



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO MISTA: CCJR – CUTOSMA – CELJ – CAICDET - CFOE

NOMEAMOS RELATOR(A) / VEREADOR(A):

*Ver. Jackson Chaves*

EM 04/06/2019

*Jacques*  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ, PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)

PARECER EM ANEXO

## **COMISSÃO MISTA**

### **PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°063/2018**

*"Altera a Lei Complementar Municipal nº 279, de 11 de julho de 2012 – Código de Posturas do Município de Anápolis, para regulamentar a expedição de Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências."*

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que visa alterar o Código de Posturas do Município de Anápolis, para regulamentar a expedição de Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado.

O Município de Anápolis tem perdido, ao longo dos anos, importantes investimentos na área industrial e comercial, em virtude da falta de regulamentação para expedição de Alvará de Licença Condicionado.

*Assim é que constitui-se de suma importância este Projeto de Lei, pois trará grandes benefícios de ordem econômica para o Município, bem como possibilitará a facilidade de implantação e de alteração nos diversos negócios que são realizados nas áreas da indústria e do comércio anapolino.*

## 2- Parecer

### 2.1. DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

### 2.2 DA INICIATIVA

Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei Complementar visa a alteração do Código de Posturas do município de Anápolis, para regulamentar a expedição de Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado, o mesmo somente pode ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõe sobre:*

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;*

*III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo..

## 2.3 DA REDAÇÃO

### 2.3.1 *Inobservância das regras da Lei Complementar nº 95/1998*

Em relação à redação do projeto de Lei, o mesmo não segue todas as regras da Lei Complementar nº 95/98.

Senão vejamos:

Na elaboração do texto a ser analisado o Art. 1º não está em consonância com a ementa, haja vista, que o primeiro trata da Lei Complementar Municipal de nº 279, de 11 de julho de 2012 – Código de Posturas do Município de Anápolis e no texto está Lei Complementar nº 279, de 11 de janeiro de 1973, com as modificações inerentes estabelecidas na propositura o que deverá ser editada uma emenda de redação para que na redação final seja sanado.

### 2.3.2 *Da necessidade de alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 279/2012.*

*Assim é que constitu-se de suma importância este Projeto de Lei, pois trará grandes benefícios de ordem econômica para o Município, bem como possibilitará a facilidade de implantação e de alteração nos diversos negócios que são realizados nas áreas da indústria e do comércio anapolino.*

## 2.4 VOTO:

*Contudo, com a escolha desta modalidade legislativa, sua tramitação e votação deverá seguir o rito de lei complementar, inclusive em relação ao quórum necessário para sua aprovação, qual seja a maioria absoluta dos membros da Edilidade.*



Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 063/2018 necessita ser apresentado uma emenda de redação para corrigir as expressos do art.1º, onde se lê 1973, seja mudado para 2012, quando da elaboração do Autógrafo da presente LEI COMPLEMENTAR.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2018.

Américo Faréla dos Santos  
Vereador

José Fernando Paiva  
Vereador

Jean Carlos Ribeiro  
Vereador

Jackson Charles O. D. Serbeto  
Vereador

Elinner Rosa  
Vereadora

Pr. Wilmar José Silvestre  
Vereador

P  
Em 04 de Junho de 2018  
Encaminhe-se a MESA  
de Volta  
Presidente

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA/ SUPRESSIVA DE  
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 063/2018.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 063/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º (...)

“Art.1º - O Título II do Livro II da Lei Complementar Municipal nº 279, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Posturas do Município de Anápolis, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84-A, 84-B, 84-C, 84-D, 84-E, 84-F, 84-G, 84-I, 84-J, 84-K, 84-L, E 84-M, compondo os Capítulo II-A a 11-E “DO ALVARÁ CONDICIONADO”.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art.84-C. Parágrafo Único. (...) **suprimido.**

“Art.84-C”.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2018.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

**PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA**

De autoria do Chefe do Executivo, o projeto que trata altera a lei complementar municipal nº 279, de 11 de julho de 2012 – código de posturas do município de Anápolis, para regulamentar a expedição de alvará de licença de funcionamento condicionado, e dá outras providências.

Para tanto apresentamos as seguintes Emendas:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Dê-se ao projeto de lei nº 063/2018, a seguinte redação ao artigo 84-B, no inciso II, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 84-B. (...)

I - (...)

II - o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação e se comprometam a protocolar pedido de regularização, instruído com a documentação necessária, em até 04 (quatro) meses, após a implantação do geo referenciamento e aprovação da Lei de regularização fundiária, que viabilizem a regularização.

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Dê-se ao projeto de lei nº 063/2018, a seguinte redação ao artigo 84-D, suprimido as palavras “2ª renovação”, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 84-D. (...)

§ 1º A expedição da renovação do Alvará de Licença Condicionado dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já deu início ao procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente, desde que já tenha sido implantado o geo referenciamento e aprovada a Lei de regularização fundiária que viabilize as regularizações.

*Domingos do Cédro*  
Vereador

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

*José Fernando Paiva*  
Vereador

*Pr. Wilmar José Silvestre*  
Vereador

*Jean Carlos Ribeiro*  
Vereador

*Américo Ferreira dos Santos*  
Vereador



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

EMENDA MODIFICATIVA:

Dê-se ao projeto de lei nº 063/2018, a seguinte redação ao artigo 84-E, no parágrafo único, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 84-E. (...)

Parágrafo Único - A vedação contida no "caput" e/c inciso III deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão ou autorização de uso, e as áreas inservíveis ao uso público contidas na Lei Complementar nº 344 de 2016.

Votação em separado

EMENDA SUPRESSIVA:

Emenda Rejeitada pela Unanimidade dos presentes

Dê-se ao projeto de lei nº 063/2018, a SUPRESSÃO do artigo 84-F e incisos,

05/06/18

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2018.

Flinner Rosa

Américo Ferreira dos Santos  
Vereador

Domingos do Cedro  
Vereador

Amilton Batista de Faria Filho  
Vereador

Jean Carlos Ribeiro  
Vereador

Pr. Wilmar José Silvestre  
Vereador

Thais Souza  
Vereadora



## EMENDA SUPRESSIVA

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto que altera a Lei Complementar Municipal nº 279, 11 de junho de 2012 - Código de Posturas do Município de Anápolis, para regulamentar a expedição de Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

Apresentamos a seguinte Emenda Supressiva:

Fica suprimido o inciso IV do artigo 84-E da presente Lei Complementar.

*Jackson Charles O. D. Sardetó*  
Vereador

*Amilton Batista de Faria Filho*  
Vereador

*Antônio Gómide*  
Vereador

*João Batista Feitosa*  
VEREADOR

*Maurício José Severiano*  
Vereador

*Thaís Souza*  
Vereadora

*Thaís Souza*  
Vereadora

*Jeân Carlos Ribeiro*  
Vereador

*Domingos dos Prazeres do Cedro*  
Vereador

*Aprovado*  
*[Signature]*



## EMENDAS ADITIVAS

De autoria do Chefe do Executivo, o projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 279 de 11 de junho de 2012 – Código de Posturas do Município de Anápolis para regulamentar a expedição de alvará de licença de funcionamento condicionado e dá outras providências.

Apresentamos as seguintes Emendas:

Dê-se ao projeto de lei nº 063/2018, a seguinte redação:

Art. 84-M, (....)

Parágrafo Único. As solicitações de alvará ou renovação protocolados antes da vigência da presente lei, caso não preencham os requisitos para a sua concessão, serão aproveitados para a emissão do Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado, sem prejuízos e sem penalidades.

Dê-se ao projeto de lei nº 063/2018, a seguinte redação:

Art. 84-N. Ficam dispensados a partir da aprovação desta lei, os reconhecimentos de firma em cartório, como também copias autenticadas, ficando a cargo do servidor público responsável o reconhecimento e autenticação dos documentos.